



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 381/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 564/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA**

**Institui a Política Estadual de Saúde Mental para Profissionais da Saúde lotados na administração pública estadual direta, autarquias e fundações públicas estaduais.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** As ações do Estado voltadas para a promoção da saúde mental dos profissionais do grupo ocupacional serviços de saúde lotados na administração pública estadual direta, autarquias e fundações públicas estaduais obedecerão ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** A Política Estadual de Saúde Mental para Profissionais da Saúde visa à promoção do bem-estar biopsicossocial, assim como o acesso a ações de prevenção de agravos e de promoção da saúde, viabilizando a assistência integral à saúde destes profissionais.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos da Política Estadual de Saúde Mental para Profissionais da Saúde serão priorizadas as seguintes ações, dentre outras:

I - prevenção da dependência química, do tabagismo, da obesidade, dos distúrbios do sono, dos quadros de depressão e de estresse pós-traumático;

II - promoção de campanhas periódicas para a prevenção de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais;

III - incentivo permanente à prática de atividade física;

IV - garantia de realização de exames periódicos;

V - implementação de assistência integral à saúde dos servidores que necessitem de tratamento e reabilitação na rede pública;

VI - fomento à realização de pesquisas e levantamentos de dados que contribuam para a análise das condições de trabalho e das atividades executadas pelos servidores para orientar a implementação da política;

VII - estímulo à criação e à atualização contínua de banco de dados de base epidemiológica que informe sobre a morbidade e a mortalidade dos servidores;

VIII - monitoramento das ações e serviços inseridos na política a fim de avaliar seus impactos e fazer as adequações necessárias;

IX - capacitação dos profissionais de saúde para o atendimento dos servidores a que se refere esta Lei, considerando as especificidades de suas atribuições;

X - promoção da articulação intersetorial necessária à implantação das ações;

XI - estímulo e apoio do controle social sobre a implementação das ações relativas à saúde ocupacional por meio da participação de sindicatos e de outras entidades representativas dos servidores a que se refere esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de junho de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**

